



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198309 - SC (2024/0181659-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEOCIR FOGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. TESE DE NULIDADE. DROGAS APREENHIDAS EM POSSE DE CORRÉUS. CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, a ação penal originária está calcada em elementos outros que vão além da mera apreensão de drogas, o que ainda deverá ser apreciado pelo juiz natural da causa, após a instrução e inclusive no que concerne à capitulação jurídica.

IV - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198309 - SC (2024/0181659-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEOCIR FOGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. TESE DE NULIDADE. DROGAS APREENDIDAS EM POSSE DE CORRÉUS. CASO CONCRETO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO RELATIVA AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - No caso concreto, a ação penal originária está calcada em elementos outros que vão além da mera apreensão de drogas, o que ainda deverá ser apreciado pelo juiz natural da causa, após a instrução e inclusive no que concerne à capitulação jurídica.

IV - É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOCIR FOGAS DE ALMEIDA contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 por 9 vezes.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no recurso desprovido, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada ausência de materialidade delitiva para o recebimento da denúncia pela ausência da apreensão de drogas na posse direta do agravante.

Alega que a denúncia foi oferecida exclusivamente com base em outras provas, pois as drogas apreendidas e periciadas estariam em poder de coautores, embora a denúncia por crime associativo inexistia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência, à fl. 184.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa busca o trancamento da ação penal originária pela falta de apreensão de drogas na posse direta do agravante. No caso, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e

provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (HC n. 798.279/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/7/2023; e AgRg no RHC n. 152.153/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 26/5/2023).

Corroborando, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC n. 192.204/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15/9/2022; HC n. 208.836/SP AgR, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Carmen Lúcia, DJe de 10/2/2022.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

No que tange às alegações da defesa, os acórdãos (fls. 77-78 e 103):

"E não obstante, breve compulsar da própria denúncia aponta que ainda que não tenha sido apreendida nenhuma droga na posse direta do ora paciente, as drogas foram sim apreendidas e periciadas nos feitos onde os coautores do narcotráfico foram processados (processo 5000500-25.2023.8.24.0068/SC, evento 9, LAUDO1; processo 5000500-25.2023.8.24.0068/SC, evento 11, LAUDO1).

(...)

Em suma, o fato de ter sido o paciente identificado na continuidade das investigações decorrentes dos processos a que responderam os coautores flagrados na posse dos entorpecentes não afasta a materialidade delitiva das condutas denunciadas nos autos."

"Os laudos periciais cujos eventos foram citados nos voto constam da ação originária porque nela juntados, para instruí-la, na medida em que os fatos imputados ao paciente foram detalhadamente descritos na denúncia, indicando, inclusive, os autos de prisão em flagrante dos investigados que teriam, em tese, atuado em conjunto com o paciente na prática dos fatos: (...)"

Como se observa, a ação penal de origem está calcada em elementos outros

que vão além da mera apreensão de drogas, o que ainda deverá ser apreciado pelo juiz natural da causa, após a instrução e inclusive no que concerne à capitulação jurídica. Não obstante, há a possibilidade de *emendatio libelli*, de *mutatio libelli* e, claro, até mesmo de absolvição, caso se entenda necessário no curso da ação penal.

De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após profundo exame do acervo probatório durante a instrução (RHC n. 92.534/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018; e AgRg no RHC n. 157.424/PA, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023).

Tudo o que demonstra que o acórdão de origem se mostrou correto, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do recurso ordinário, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.309 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0181659-6

Número de Origem:
50005002520238240068 50054331720248240000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOCIR FOGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOCIR FOGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : FELIPE FOLCHINI MACHADO - SC064467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik

e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2024